CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 147.335 - PB (2016/0170347-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE - PB
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE CAMPINA GRANDE - SJ/PB
INTERES.	:	MARLI GALVAO E OUTROS
ADVOGADO	:	DIOGO ZILLI E OUTRO(S) - PB015928B
INTERES.	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	:	JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	EDUARDO BRAZ DE FARIAS XIMENES - PB012136
INTERES.	:	UNIÃO

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Campina Grande, Estado da Paraíba, em face do Juízo Federal da 4ª Vara na mesma cidade, Seção Judiciária homônima, relativamente à ação ordinária de indenização securitária proposta por Marli Galvão e outros em desfavor de Federal de Seguros S.A.

Na inicial, os autores pleiteiam a cobertura de danos construtivos em unidades habitacionais adquiridas mediante financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

O Juízo Federal suscitado devolveu os autos à Justiça estadual, que recebeu originalmente o feito em distribuição, por ausência de elementos indicativos do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 1.326/1.328).

O Juízo de Direito suscitante, diante da manifestação de interesse pela CEF, que indicou a presença de apólice pública, ramo 66 (fl. 1.017), suscitou o presente conflito (fls. 1.578/1.579).

Ocorre que no Recurso Extraordinário 827.996/PR, "em que se discute, à luz dos artigos 5º, inciso XXXV, e 109, inciso I, da Constituição da República, se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, em consequência, se a Justiça Federal seria competente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza", o Supremo Tribunal Federal

reconheceu a repercussão geral da matéria constitucional suscitada (Plenário Virtual, Relator o Ministro Gilmar Mendes).

O reconhecimento da repercussão geral enseja a incidência dos artigos 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, e 1.039 e 1.040, incisos I e II, do Código de Processo Civil vigente, possibilitando a apreciação dos recursos sobrestados na origem, seja para declarar prejudicialidade, seja para exercer juízo de retratação, o que aconselha o retorno dos autos ao Juízo originário. No mesmo sentido: Primeira Turma, REsp 1.431.112/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31.8.2018.

Dessa forma, a jurisprudência do STJ entende que, por medida de economia processual e para evitar decisões conflitantes, o reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional justifica o sobrestamento dos processos que tratem da mesma questão jurídica a ser definida pelo STF (artigos 543-B do Código de Processo Civil de 1973 e 1.036 do Código de Processo Civil atual).

Como decorrência, fica encarregado o Juízo suscitante da apreciação de eventuais medidas urgentes enquanto pendente de julgamento a matéria perante o Supremo Tribunal Federal, devendo qualquer discussão relativa à competência a partir de então considerar o teor do RE 827.996/PR, em incidente posterior.

Em face do exposto, determino o retorno dos autos à origem, com respectiva baixa nesta Corte.

Comuniquem-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora